

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP**

**Editais n. 20/2021
Processo n. 18.297.323-8
GMS: 1862/2021
Modalidade Pregão Eletrônico**

R7-SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ com o n. 14.029.530/0001-77 com sede a Rua Ivo Afonso Zanini, nº 17, sala 04, centro, na cidade de Cornélio Procópio no Estado do Paraná CRP: 86300-000, por intermédio de seu representante legal o **Sr. Aparecido José Messias**, brasileiro casado, inscrito no CPF com o n 010.109.209-10 e portador da cédula de identidade n. 9.228.795-5 expedida pela SSP/PR, podendo ser localizado no mesmo endereço acima indicado, tendo em vista a decisão do pregão eletrônico acima indicado, que consolidou como vencedora a empresa **MMR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, não se conformando, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, sendo que para tanto passa a expor para ao final requer o que se segue abaixo.

1. Preliminarmente

Como sabido **A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP**, por meio do Pregoeiro e equipe de apoio designados pela Portaria nº 030/2021, de 22/03/2021 e de conformidade com a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, e subsidiariamente com a Lei nº 8.666/93, suas alterações, e demais normas aplicáveis, torna pública a realização de Licitação, na

modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, para a contratação de empresa especializada visando a TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS nas unidades da UENP, conforme especificações técnicas definidas nos Anexos deste Edital.

2. Do objeto do certame

A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas através do Sistema de Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada com vistas à terceirização de serviços nas unidades da UENP, conforme especificações técnicas dos Anexos deste Edital.

Os profissionais deverão prestar os serviços devidamente uniformizados, bem como utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) conforme normas de segurança do trabalho.

A contratada deverá possuir assessoria técnica de segurança do trabalho, de maneira a promover a inspeção de segurança, bem como avaliação dos EPI's e EPC's.

3. Dos fatos

Ao final do procedimento licitatório, o Sr. Pregoeiro habilitou a Empresa **MMR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, declarando-a vencedora do certame. Porém, observamos algumas inconsistências e irregularidades legais no procedimento, resultando o descumprimento de itens do edital.

4. Do Direito

Os princípios que norteiam os processos licitatórios estão previstos na lei nº 8.666/1993 em seu Art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Corroborando, a legislação de regência destaca-se que o Decreto nº 10.024/2019, a principal modificação quanto à etapa de habilitação no pregão eletrônico consiste na exigência de que todos os licitantes interessados em participar do certame cadastrem previamente à abertura da sessão pública, por meio do sistema eletrônico, suas propostas acompanhadas dos documentos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório.

Neste sentido, cumpre destacar que as violações por parte da recorrida são evidentes, principalmente se observarmos que a Empresa **MMR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – Lotes 10**.

A empresa **MMR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, apresentou atestados de capacidade técnica da empresa privada “**F S ARAUJO CONSTRUÇÕES - ME**”, dos órgãos públicos “**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY**” e “**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**” os atestados devem passar por diligência vez que:

Atestado 01 - F S ARAUJO CONSTRUÇÕES – ME, foi apresentado em documento ilegível e todo borrado.

Atestado 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY – não contempla o exigido em edital prazo mínimo de 12 meses, não cita prazo de vigência.

Atestado 03 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA – não contempla o exigido em edital prazo mínimo de 12 meses, não cita prazo de vigência.

No edital consta que as empresas deverão apresentar, ao menos, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que comprove o desempenho de atividades compatíveis em **características e quantidades com o objeto da licitação.**

Assim, os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Os atestados foram emitidos sem citar o prazo de vigência, o edital é claro **características e quantidades com o objeto da licitação**, ou seja, no mínimo 12 meses de vigência e a mesma quantidade de postos licitados.

Portanto, não atende as exigências constantes do edital.

Assim, é importante destacar que como já disposto o art. 3.º da Lei 8.666/94, corroborando o edital já citado, se faz necessário a devida comprovação da legalidade e veracidade do atestado da empresa F S ARAUJO CONSTRUÇÕES – ME, com a apresentação de documentos (notas fiscais emitidas e documentos dos funcionários registrados no serviço alocado), sob pena de vantagem indevida e desequilíbrio do procedimento licitatório.

Portanto, veja que o art. 3º da Lei nº 8.666/93, diz que o procedimento administrativo licitatório deverá sempre pautar-se em estrita observância aos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

O edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as empresas licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no instrumento convocatório, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Como afirma José dos Santos Carvalho Filho, “o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que

provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Curso de Direito Administrativo Brasileiro', Hely Lopes Meirelles, 18ª edição atualizada, Malheiros, 1990 p. 250).

Neste sentido, é um dever do administrador público observar as regras estabelecidas no Edital e na Lei.

5. Do princípio da economicidade

Segundo o mestre Marçal Justen Filho in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - ED. Dialética - 11ª ed. -2005 - pg. 54/55)

"Em princípio, a economicidade traduz-se em mero aspecto da chamada "indisponibilidade do interesse coletivo". Quando afirma que a licitação destina-se a selecionar a melhor proposta, impõe-se o dever de escolher segundo o princípio da economicidade." "[...]A administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade".

"Mas a economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra, etc. Em contrapartida a atividade produz certos benefícios também avaliáveis em diversos âmbitos".

Também, Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“[...] dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Contudo, todos os cuidados são importantes, uma vez que valores excessivamente baixos podem levar a Administração Pública a correr o risco de não ter os serviços prestados adequadamente, com a qualidade e eficiência que se espera, podendo, ao final, acarretar prejuízos consideráveis aos cofres públicos.

Em um primeiro momento, o valor por si só pode parecer vantajoso, mas se não for levada em consideração a real capacidade da empresa de executar os serviços, corre-se o risco de, ao invés de realizar a melhor contratação, contratar-se serviços que, futuramente, não serão prestados ou o serão de forma precária. Por esse motivo, a Proposta de Preços da empresa licitante e documentos pertinentes deve refletir e ser condizente com as exigências editalícias, não podendo, de forma alguma, consignar preços que possam gerar riscos à futura contratação, pois isto, por si só, afrontaria não só o Princípio da vantajosidade, como também aos Princípios da moralidade, legalidade, eficiência e do Interesse Público, que devem nortear todos os atos do gestor público.

6. DOS PEDIDOS:

Espera-se desta Nobre Comissão, a revisão e revogação da decisão, para que seja devidamente desclassificada e inabilitada a Licitante **MMR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, dando andamento à fase de habilitação do presente certame, na Modalidade Pregão Eletrônico - Edital n. 20/2021 - Processo n. 18.297.323-8, **uma vez que a empresa vencedora apresentou documentação impropria a contrariar à própria Legislação que regulamenta a matéria e também por não comprovar através de seus atestados a capacidade técnica exigida e estabelecida no edital**, na forma, razões e fundamentos acima apresentados.

Em caso de entendimento contrário ao nosso recurso, pedimos que seja levado ao conhecimento da autoridade superior competente, em conformidade com o § 4º, o art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Finalizando, não obstante, a recorrida reitera o expresso sentimento de confiança, consideração e respeito a estaorada comissão da licitação da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP** e que as responsabilidades por ambas as partes sejam assumidas de forma justa, sendo que para tanto, o nosso time de profissionais sempre estará à disposição para auxiliar nas demandas e desafios que se propõem na jornada de desenvolvimento administrativo para qual se propõe os desafios do labor de ambas as empresas, se colocando a disposição para demais esclarecimentos que julgar pertinente.

Contando com sua cordial atenção.

Cornélio Procópio/PR, 28 de janeiro de 2022.

R7 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Aparecido José Messias

CPF: 010.109.209-10